



## PARECER JURÍDICO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para instalação, configuração, carga inicial, implantação, customização, sustentação, manutenção e treinamento do ambiente virtual de aprendizagem (AVA) MOODLE.

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo de Dispensa de Licitação, previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Da dicção do artigo 72, da Lei 14.133/2021, subtraem-se elementos essenciais à dispensa licitação: a) documento de formalização de demanda; b) estimativa de despesa; c) parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; f) razão da escolha do contratado; g) justificativa de preço; h) autorização da autoridade competente.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê que é Dispensável a Licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, sendo atualizado o referido valor para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

Nesse contexto, os serviços contínuos de gestão e suporte virtual almejados nesta dispensa visam garantir manutenção, disponibilidade e o bom funcionamento dos serviços dentro do órgão legislativo, possuindo como objetivo de fundamental importância para garantia da continuidade dos trabalhos e, sobretudo, para atingir suas metas.

Assim, constata-se a necessidade de contratação do objeto desta dispensa, em favor da Câmara Municipal, tendo em vista a justificativa de que trata-se de uma plataforma de aprendizado virtual com referência em flexibilidade, organização, recursos e capacidade de personalização, propiciando uma maior economicidade, além de um melhor gerenciamento

dentro do órgão legislativo.

Nessa monta, optou-se pela contratação direta no caso em comento. Entretanto, a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a este poder. O valor proposto enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, referindo-se à dispensa de licitação para contratação, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

No presente caso verifica-se que foram demonstrados requisitos legais exigidos para configuração de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 72 supracitado. Por essa razão, faz-se necessária a referida contratação.

#### **DA CONCLUSÃO**

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca.

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada no objeto desta dispensa.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 08 de abril de 2024.

**RAYANE MÁRVIN RIBEIRO BRITO**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca  
OAB-PI 13089